

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	7
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	8
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	9
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	11
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	27
Expediente.....	29

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 37**

DATA: 26/09/2022 PERÍODO: 19/09/2022 a 23/09/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000150/2022-71 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 19/09/2022
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000151/2022-16 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 19/09/2022
Interessados: ALDO DE CAMPOS COSTA

Processo: 1.00.001.000152/2022-61 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 19/09/2022
Interessados: SAULO LINHARES DA ROCHA

Processo: 1.00.001.000153/2022-13 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 21/09/2022

Interessados: PR-MG - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Processo: 1.00.001.000154/2022-50 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(ALCIDES MARTINS)

Data: 23/09/2022

Interessados: PR-RR - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ª CCR Nº 4, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a composição do Grupo de Trabalho Energia e Combustíveis

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26 do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco - PR/PE, para integrar o Grupo de Trabalho Energia e Combustíveis.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho passa a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
João Raphael Lima (coordenador)	Procurador da República
André Bueno da Silveira (coordenador substituto)	Procurador da República
Roberto Moreira de Almeida	Procurador Regional da República
Paulo José Rocha Júnior	Procurador da República
Ricardo Perin Nardi	Procurador da República
Waldir Alves	Procurador Regional da República
Hugo Elias	Procurador da República
Andrea Walmsley Soares Carneiro	Procuradora da República

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO 21 E 22 DE SETEMBRO DE 2022

No período de vinte e um a vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e dois, em sessão extraordinária virtual (assíncrona), presentes a Coordenadora da Câmara, Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os membros titulares, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sa e Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício, e a Drª. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001551/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ABORDAGEM REALIZADA POR POLICIAIS MILITARES. 1. Procedimento administrativo que tem por objeto "acompanhar a atuação da Corregedoria da Polícia Federal (...). O delegado atirou contra os PMs durante uma perseguição pelas ruas do bairro da Zona Sul do Rio". 2. Inquérito

policial instaurado pela Polícia Civil do Rio de Janeiro arquivado com parecer do Ministério Público Estadual reconhecendo legítima defesa putativa e acolhimento pelo Juízo Estadual. 3. Processo administrativo disciplinar arquivado em razão da configuração do prazo prescricional entre a data dos fatos (2019) e a instauração do expediente (2021). 4. Arquivamento promovido sob fundamento de inexistência de providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal quanto à conduta do delegado da Polícia Federal. 5. Equívoco na instauração do expediente, uma vez que o procedimento administrativo de acompanhamento não tem caráter de investigação cível ou criminal, conforme art. 8º, parágrafo único, da Resolução 174/2017. Objeto dos autos que não se insere nas hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV do mesmo dispositivo. 6. Contradição entre o constante no objeto (acompanhar atuação da Corregedoria), a conclusão para o arquivamento (relacionada à conduta do delegado) e o fundamento da manifestação (art. 4º, I, Resolução 189/2018-CSMPF - atuação no combate à corrupção - atos de improbidade administrativa). VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, A FIM DE QUE SEJA ADEQUADO/CONVERTIDO O EXPEDIENTE, ADOTANDO-SE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL QUANTO À DEMORA NA APURAÇÃO DISCIPLINAR, PROMOVENDO-SE TAMBÉM A ANÁLISE DA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.012.000404/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. RECUSA/OMISSÃO EM APURAR SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA SOFRIDAS POR MEMBROS DE COMUNIDADE INDÍGENAS. 1. Inquérito instaurado - a partir de comunicação da FUNAI - para apurar suposta recusa e/ou omissão dos órgãos de segurança pública no atendimento a membros das comunidades indígenas situadas nos Municípios de Guará/PR e Terra Roxa/PR, para a apuração de situações de violência sofridas, tais como ameaças, agressões e sequestros. 2. Instrução dos autos com informações da Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Ministério Público Estadual. Reunião com o Batalhão da Polícia de Fronteira para adequações no atendimento às comunidades indígenas. 3. Arquivamento promovido em razão da não confirmação das irregularidades narradas. 4. Cientificado da decisão, a FUNAI não apresentou recurso. 5. Homologação da promoção de arquivamento pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com determinação de remessa à 7ª CCR(Voto 489/2022, 472ª Sessão de Revisão-ordinária - 9.8.2022, Relatora: Ana Borges Coelho Santos, aprovado por unanimidade). 6. Inexistentes elementos suficientes a confirmar as irregularidades narradas após as informações e esclarecimentos pelos órgãos de segurança pública e não havendo recurso do representante contra a manifestação ministerial, justifica-se o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000106/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 567 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. INSPEÇÃO.SUSPENSÃO DE VISITA SOCIAL. 1. Procedimento preparatório instaurado em razão de declarações de interno da Penitenciária Federal de Mossoró/RN relatando a suspensão da visita social por 60 dias sem justificativa. 2. Esclarecimentos prestados pela Direção da unidade prisional. Comprovação de que o interno foi devidamente intimado da decisão. 3. Arquivamento promovido em razão da não confirmação das irregularidades. Cientificado da decisão, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Nos processos de relatoria do Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa participaram da votação a Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício, e a Drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-PB-PIMP-0803757-93.2021.4.05.8200 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 557 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DESENTENDIMENTO ENTRE POLICIAL FEDERAL E SEU SÓCIO EM EMPREENDIMENTO PARTICULAR. AMEAÇA DE MORTE PRATICADA PELO APF. AÇÃO PRATICADA FORA DA SEDE DA POLÍCIA FEDERAL E SEM QUALQUER RELAÇÃO COM O SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. Trata-se de crime cuja investigação é de atribuição do Ministério Público Estadual, pois, embora praticado por agente público federal, em nada se relaciona com bens e interesses da União, a justificar a atuação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. JF/FLR-1001197-26.2020.4.01.4003-IPL - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 589 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS MILITARES. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA NA PRISÃO EM FLAGRANTE, PARA OBTENÇÃO DE CONFISSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM FATO DELITUOSO DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 3 DA 7ª CCR. CONTRADIÇÕES NAS VERSÕES DOS POLICIAIS E DAS VÍTIMAS. DILIGÊNCIAS PENDENTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO INICIAL DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 7ª CCR. REANÁLISE PELO NOVO MEMBRO OFICIANTE. CONCLUSÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO DELITO INVESTIGADO. O esforço investigativo realizado tanto na esfera policial quanto pelo MPF não redundou na produção de indícios suficientes de materialidade e autoria para fundamentar a propositura da ação penal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000559/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 449 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. INFORMAÇÕES DE ACESSO RESTRITO FORAM EXTRAÍDAS DOS BANCOS DE DADOS DA POLÍCIA FEDERAL. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RESULTOU NA APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO. NA ESFERA PENAL, VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 319 E 325 DO CP. OS FATOS OCORRERAM NO ANO DE 2017. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. Diante da ocorrência da prescrição na esfera penal e da não constatação de atos de improbidade administrativa justifica-se o encerramento da investigação pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000296/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. UNIDADE OPERACIONAL DE PORANGATU/GO. INADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES POLICIAIS. COLETES BALÍSTICOS DISPONIBILIZADOS AOS POLICIAIS COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. Concluído o procedimento licitatório, que sofreu atraso em razão da pandemia de COVID-19, os equipamentos foram fornecidos aos policiais. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000261/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DE FLAGRANTEADOS POR PROFISSIONAL DE DIREITO NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL/RS. INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO ARQUIVAMENTO PELA 7ª CCR. NOVAS DILIGÊNCIAS. SOLUÇÃO DO PROBLEMA INICIALMENTE IDENTIFICADO. A ação ministerial possibilitou a realização de Termo de Cooperação entre a OAB-Subseccional Caxias do Sul e a Polícia Federal objetivando a garantia da assistência judiciária gratuita aos necessitados. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000070/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRATICADO POR POLICIAIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. Constatou-se que os policiais federais se equivocaram no cumprimento do mandado, sem, contudo, praticar qualquer ilegalidade. Constatado o equívoco, houve a retirada imediata do local. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000013/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA FEDERAL. DESAPARECIMENTO DE PERTENCES PESSOAIS E QUANTIA EM DINHEIRO DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o desaparecimento de bens pessoais no momento de prisão em flagrante realizada pela Polícia Federal. 2. Instrução dos autos. Conclusão do procurador oficiente pela inexistência de elementos mínimos a configurar a materialidade da conduta relatada. Ausência de indícios de que, no momento da prisão em flagrante, o conduzido estava em posse dos bens pessoais indicados. 3. Padronização do procedimento de apreensão de pertences pessoais do conduzido pela Polícia Federal (Portaria 15.977-DG/PF, de 22 de fevereiro de 2022). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000616/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO. POLÍCIA FEDERAL. FURTO DE ARAME FARPADO NA UNIDADE DA EMBRAPA EM BOA VISTA/RR. INEXISTÊNCIA DE LINHAS INVESTIGATIVAS IDÔNEAS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da inexistência de qualquer informação que possa auxiliar na identificação do(s) autor(es) do fato justifica-se a não instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000965/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO. POLÍCIA FEDERAL. FURTO DE UM NOTEBOOK. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA (IFRR). NOTÍCIA CRIME. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de indícios de autoria do delito e de justa causa para a propositura da ação penal justifica-se a não instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000150/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 452 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. OPERAÇÃO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FORMADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS INICIATIVAS PROBATÓRIAS. Apesar do esforço investigativo realizado na esfera ministerial não foram produzidos elementos indiciários suficientes da prática do delito. PELO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003037/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 519 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. VAZAMENTO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na conduta de agente policial que teria extraído indevidamente dos sistemas da Polícia Federal informação sigilosa referente ao fluxo migratório de cidadão, repassando-a a terceiros para instrução de ação cível de guarda e regulamentação de visitas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que - diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92 - não foram verificados os elementos constitutivos do ilícito de improbidade (art. 11, III), assim como não se vislumbrou a ilegalidade qualificada pelo dolo exigida pelo texto legal. 3. Recente aprovação de teses pelo Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Fundamentação do procurador oficiente que vai ao encontro das orientações. 4. Conclusão, na esfera criminal, pela inexistência de dolo na conduta do agente. Arquivamento do inquérito policial pelo MPF fundamentado na atipicidade da conduta. 5. Celebração de termo de ajustamento de conduta na esfera disciplinar, após sindicância investigativa, entendendo-se que a medida era suficiente como reprimenda à conduta diante do baixo potencial ofensivo da conduta. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, MANTENDO-SE O SIGILO DIANTE DAS INFORMAÇÕES RESTRITAS CONSTANTES DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005401/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE

POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS IMPORTADOS DESTINADOS AO USO EM ARMAMENTOS. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO POR NÃO SE TRATAR DE PRODUTOS DE USO PROIBIDO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. A autoridade policial informou apenas não vislumbrar motivos para a instauração do Inquérito Policial, sem maiores esclarecimentos. Todavia, a Procuradora da República motivou adequadamente a decisão de arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005454/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 558 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. FRAUDE NO PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de linha investigativa idônea para elucidação dos fatos justifica-se a não instauração do Inquérito Policial. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007675/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 590 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA CANABINÓIDE SINTÉTICA NÃO INCLUÍDA NA LISTA DE SUBSTÂNCIAS ANEXA A PORTARIA 344/98-ANVISA À DATA DA APREENSÃO. Diante da atipicidade da conduta justifica-se a não instauração de inquérito policial. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000166/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 568 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE CONEXÃO À INTERNET. FATO ATÍPICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da atipicidade dos fatos noticiados justifica-se a não instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da votação a Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício, e o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005601/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 587 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO POLÍCIA MILITAR. AMEAÇA DE MORADORES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO EM SÃO PAULO - CDHU. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar representação narrando supostos crimes cometidos por policiais militares em CDHU em São Paulo. 2. Ausência de atribuição federal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços e interesses da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001268/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 581 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS FEDERAIS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação noticiando possível crime de prevaricação (art. 319, CP), perpetrado por delegados federais, que teriam exigido que determinado fato fosse apurado pela Superintendência de Polícia Federal e não pela Central de Flagrantes da Polícia Civil. 2. Segundo consta da representação, uma confusão ocorrida em um estabelecimento comercial em Maceió/AL, envolvendo o noticiante, seus amigos e dois policiais federais, resultou em um disparo de arma de fogo por parte de um policial federal. 3. Relata que quando estavam na Central de Flagrantes da Polícia Civil chegaram ao local outros dois indivíduos que, apesar de não exibidas as devidas credenciais, apresentaram-se como delegados federais e "exigiram" ao delegado da polícia civil que o procedimento fosse lavrado na Superintendência da Polícia Federal. 4. Oficiada, à Polícia Federal em Alagoas informou que a remessa à Superintendência da PF foi um ato decisório de responsabilidade exclusiva da autoridade policial de plantão da Polícia Civil, e, conforme declarado pelo policial militar que atendeu a ocorrência: "o Delegado da Polícia Civil decidiu por encaminhar a ocorrência à Polícia Federal, pois o policial envolvido estaria em missão oficial nesta cidade e a arma de fogo é de propriedade da Polícia Federal". 5. No que concerne ao disparo da arma de fogo pelo policial federal, à Corregedoria-Geral da Polícia Federal informou que foi instaurada sindicância investigativa, a qual concluiu pela "... ausência de configuração de transgressão administrativa com reflexo disciplinar na conduta do policial federal, que, conforme apurado, agiu em situação caracterizadora de legítima defesa para estancar iminente agressão...". 6. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, ao fundamento de que fatos já foram apurados pela Corregedoria Regional de Polícia Federal, a qual decidiu pelo arquivamento da sindicância, e que a representação que peticionou tal procedimento é semelhante a notícia criminis apresentada ao parquet, de modo que a instauração de mais um procedimento investigativo seria contraproducente. 7. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000257/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 578 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO POR AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de lesão corporal praticado por agentes da Polícia Federal em face de custodiado. 2. Após a instrução, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento sob o fundamento de que "não se verifica que os policiais agiram com abuso de autoridade no momento da prisão, pois não elementos capazes de comprovar que o custodiado teria sido dolosamente agredido por parte dos policiais". 3. O Colegiado da 7ª Câmara não homologou o arquivamento em razão de não constar da documentação o arquivo de mídia da audiência de custódia, restando, assim, prejudicada a análise do arquivamento (Voto nº 432/2022, deliberado na 78ª Sessão Ordinária de Revisão, em 4/8/2022). 4. Cumprida a diligência, promoveu-se novo arquivamento sob os mesmos fundamentos da inexistência de provas quanto ao dolo dos policiais em causar lesão corporal no custodiado, uma vez que "os indícios apontam que os policiais usaram de força proporcional a fim de poder cumprir o mandado de prisão visando tanto a segurança dos agentes quanto a do próprio custodiado". 5. Além disso, destacou o fato de que o laudo

de corpo de delito não identificou lesões corporais no custodiado. 6. Pela Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000217/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. EXECUÇÃO DA PENA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE DOS CONDENADOS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os meios de comprovação da prestação de serviços de apenados em instituições sem fins lucrativos sob a responsabilidade da 14ª Vara Federal de Patos-PB. 2. Instrução dos autos com informações do Juízo Federal e das instituições vinculadas à execução penal. 3. Conclusão do procurador oficiante pela inviabilidade de implementação de ponto biométrico de frequência nas instituições, diante da complexidade e alto custo envolvido. Determinação de instauração de procedimento administrativo para a efetiva e proativa fiscalização das execuções penais em trâmite na unidade (Procedimento Administrativo nº 1.24.003.000088/2022-66). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ADOTANDO - COMO RAZÕES DE DECIDIR - OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001203/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SISTEMA PRISIONAL. AÇÕES DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2). 1. Procedimento administrativo instaurado para acompanhar o andamento e adequação das ações de prevenção, enfrentamento e mitigação dos efeitos do coronavírus (SARS-CoV-2) - COVID-19 no âmbito do Sistema Prisional do Rio Grande do Sul. 2. Informações da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAPEN) ao longo de 2020, 2021 e 2022 sobre as providências em andamento. Designação de membro do MPF para participar do grupo interinstitucional de ações preventivas e efeitos da pandemia de COVID-19 no sistema penitenciário do RS, nos termos do Decreto 55.129/2020. 3. Arquivamento promovido sob fundamento de esgotamento do objeto sem que tenham sido vislumbradas violações aos direitos de presos recolhidos por decisão da Justiça Federal. Encaminhamento de cópias do expediente ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, para ciência e providências no âmbito de suas atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001956/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 560 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO E COMUNICAÇÃO AO MPF DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na tramitação e comunicação ao Ministério Público de procedimento administrativo disciplinar, relacionado a fatos envolvendo Policial Rodoviário Federal. 2. Segundo consta dos autos, a comissão constatou a existência de infrações funcionais, relativas à frequência, produtividade e a ausência injustificada a cursos de capacitação para o qual o servidor foi devidamente convocado, tais infrações foram consideradas de baixo potencial ofensivo, não causando dano pecuniário ao Erário, e sendo, ao final, solucionadas administrativamente com a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos da IN nº 4/2020 da Controladoria Geral da União. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por não vislumbrar condutas omissivas ou comissivas dos servidores da comissão disciplinar ou da corregedoria, não havendo outras providências a serem adotadas pelo MPF. 4. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003089/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 579 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ATUAÇÃO NA ESFERA DISCIPLINAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a regularidade da atuação da Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul em expedientes disciplinares, especialmente os fatos apurados no expediente disciplinar SEI nº 08660.006885/2020-41. 2. Arquivamento dos autos promovido sob o fundamento de que não foram verificadas irregularidades na atuação da Corregedoria Regional. 3. Levantamento do sigilo dos autos diante da ausência de justificativa para sua manutenção. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000862/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NOTÍCIA DE SUPOSTA AGRSSÃO POR OCASIÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 1. Procedimento de Investigatório Criminal instaurado para apurar possível lesão corporal cometida por agentes da Polícia Rodoviária Federal durante prisão em flagrante. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "não foram encontrados elementos suficientes para caracterizar possível crime de agressão cometido por agentes rodoviários federais, no exercício de suas funções, visto ainda, que o exame de corpo de delito confirma uma lesão, porém afirma não haver nexo de causalidade temporal com o momento da prisão." 3. Pela Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002481/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ATUAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar relato de detento, em audiência de custódia, de que teria sofrido violência no momento de sua prisão por policiais rodoviários federais. 2. Perseguição/acompanhamento tático do veículo por 10 km, após o condutor desobedecer ordem de parada. Direção perigosa na rodovia, colocando em risco a vida do condutor e dos demais motoristas que ali transitavam. Parada do veículo perseguido após colisão com a mureta central, o que pode ter causado a equimose de 45 mm constatada pelo médico perito no IML. 3. Atuação policial pautada na IN nº 07/2009-PRF e em técnicas de abordagem constantes em manual da PRF. Nenhuma violência praticada. 4. Arquivamento dos autos diante da regularidade da atuação policial. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008482/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FURTO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA DE PROPRIEDADE DA CEF, INSTALADAS EM AGÊNCIA.

NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de linha investigativa idônea para elucidação dos fatos justifica-se a não instauração do Inquérito Policial. **PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.001077/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 565 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO CONCLUSIVA PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar eventuais irregularidades na conduta da Polícia Federal, ao dispensar a instauração de inquérito policial, em razão de notícia criminis recebida. 2. Segundo consta dos autos, em 29/11/2021, um indivíduo identificado com AliAMBARK remeteu correspondência, via postal, aos Estados Unidos da América, contendo substância entorpecente que, após perícia, descobriu-se corresponder a 0,863 gramas de cloridrato de cocaína. 3. Arquivamento promovido com fundamento na ausência de justa causa, haja vista que, conforme apontado pela autoridade policial, diante do conjunto fático-probatório até aqui reunido, não se vislumbra linha investigativa idônea à elucidação dos fatos. 4. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000659/2017-82 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 573 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA CIVIL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM À AÇÃO PENAL. ROUBO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS (VOTO nº 83/2020-7ª CCR). 1. Procedimento de Investigatório Criminal instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas na condução de Inquérito Policial que deu origem à Ação Penal nº 0002885- 6.2016.403.6130, uma vez que, do que ficou demonstrado no curso da instrução processual penal, os Policiais Civis que participaram da detenção dos envolvidos no roubo à ECT teriam supostamente praticado crime de abuso de autoridade (art. 3º, alínea "a" e art. 4º, alínea "a", ambos da Lei nº 4.898/1965). 2. A Procuradora da República oficiante por não vislumbrara ocorrência de abuso de autoridade e de falso testemunho nas condutas dos agentes policiais civis, promoveu o arquivamento do procedimento e determinou a remessa dos autos à 7ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 3. O Colegiado da 7ª CCR, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para que a Procuradora "a uma, manifeste-se expressamente acerca da imputação do crime de falso testemunho aos agentes policiais civis supostamente consumados na ação penal nº 0002885-46.2016.4.03.6130/1ª Vara Federal de Osasco, e a duas, empreenda esforços para buscar informações acerca do andamento e atual estado das citadas investigações paralelas no juízo estadual e na corregedoria da polícia civil". 4. Após cumpridas as diligências, os autos retornaram com nova promoção de arquivamento, sob o seguinte fundamento "... a imputação de crime de falso testemunho, registra-se que o crime carece de potencialidade lesiva, nos termos do Enunciado nº 78 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, uma vez que os depoimentos não foram considerados pelo juízo, que acabou por absolver o acusado". 5. Quanto as informações solicitadas por esta 7ª CCR, esclareceu que "A 04ª Vara Criminal de Osasco/SP Vara informou que os autos de nº 0021228-24.2016.8.26.0405 foram redistribuídos à 1ª Vara Criminal de Osasco e já se encontram arquivados... Nota-se que a decisão versou sobre a ausência de materialidade do crime de lesão corporal". 6. Por fim, verificou que os autos "1501301-90.2019.8.26.0405, vinculados ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP foram remetidos à Justiça Federal de Osasco e originaram os autos 5002505-59.2021.4.03.6130, que versaram sobre inquérito aberto para apuração de crime de falsidade ideológica. Foi pedido o arquivamento desses autos, por ausência de materialidade, conforme manifestação em anexo, e aguarda-se decisão judicial". 7. Diligências cumpridas. Ausência de outras providências a serem adotadas pelo membro ministerial. 8. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Designada a próxima Sessão Ordinária de Revisão para 13/10/2022.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ªCCR

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PPE Nº 1-WB, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato 1.01.002.000091/2022-94, autuada a partir de representações encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal, as quais notificam o suposto uso da estrutura do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em benefício do candidato a Deputado Distrital Bispo Renato;

CONSIDERANDO que os fatos relatados podem configurar, em tese, conduta vedada a agentes públicos, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO que a determinação de diligências requisitórias inerentes às atribuições funcionais do Ministério Público Eleitoral, tais como requisições de informações e documentos, notificações, dentre outras, deve ser feita no bojo de Procedimento Preparatório Eleitoral, por força dos artigos 54, § 1º, e 74, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá representar à Justiça Eleitoral, até a data da diplomação, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar a ocorrência de conduta vedada a agentes públicos, nos termos do artigo 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.01.002.000091/2022-94 em Procedimento Preparatório Eleitoral, a fim de reunir elementos que indiquem ou não a prática de conduta vedada a agentes públicos (art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997), visando a apuração dos fatos e circunstâncias do noticiado nas representações que deram origem à referida Notícia de Fato.

Art. 2º O Procedimento Preparatório Eleitoral terá prazo de duração de 30 (trinta) dias, conforme art. 62, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, sem prejuízo das prorrogações que se fizerem necessárias à conclusão das investigações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

(PORTARIA PGR/MPF Nº 544, DE 8 DE JULHO DE 2022)

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 76, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00032829/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 26/09/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2022
197ª	GUARIBA	HERMES DUARTE MORAIS	22 a 23 E 31

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 77, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00032833/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 26/09/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2022006
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	MARIANA PAES BARRETO SCARABEL	13
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	KATIA PEIXOTO VILLANI PINHEIRO RODRIGUES	19 a 23
015ª	ASSIS	SERGIO CAMPANHARO	19 a 26

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2022006
197 ^a	GUARIBA	HERMES DUARTE MORAIS	1 a 6
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	MATEUS CARVALHO REZENDE	16 a 30
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	ERTON EVANDRO DE SOUZA DAVID	1 a 15
336 ^a	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1 a 22 E 28 a 30
336 ^a	MORRO AGUDO	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	23 a 27
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	1 a 20 E 22 a 30
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	FERNANDO GALINDO ORTEGA	21
307 ^a	SANTO ANDRÉ	RODRIGO NUNES LAUREANO	21 a 27
127 ^a	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RENATA HATORI NASCIMENTO	1 a 30
129 ^a	SÃO MANUEL	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	17 a 21 E 24 a 30
129 ^a	SÃO MANUEL	JOÃO HENRIQUE FERREIRA	1 a 16 E 22 a 23

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3^a-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2022
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	CLAUDIO LUIS WATANABE ESCAVASSINI	1 a 15
336 ^a	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	23 a 27
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	21
129 ^a	SÃO MANUEL	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	16 E 22 a 23

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3^a-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	SETEMBRO/2022
290 ^a	ASSIS	WESLEI GUSTAVO SOUZA CICILIATO	16
027 ^a	BRAGANÇA PAULISTA	KELLY CRISTINA ALVARES FEDEL	16
178 ^a	COLINA	GIULLIO CHIEREGATTI SARAIVA	23
304 ^a	JANDIRA	LILIAN FRUET	23
153 ^a	MIRANDÓPOLIS	RENATA ANDREIA DOS SANTOS	16
088 ^a	PEREIRA BARRETO	BRUNO RODRIGUEZ CALDAS	20
295 ^a	PERUÍBE	ORLANDO BRUNETTI BARCHINI E SANTOS	15 a 16
294 ^a	SOROCABA	MARIA PAULA PEREIRA DA ROCHA	23

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 54, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 2.156, de 1o de setembro de 2022, e POR-PGJ 2.218, de 12 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO os termos do Convênio 24/2022 celebrado entre o Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça auxiliares para officiar, excepcionalmente, nas Comarcas e Termos do Estado de Pernambuco que não disponham de membros(as) exercendo funções eleitorais nas eleições 2022 (1o turno), no período de 30 de setembro a 2 de outubro de 2022 (sexta-feira, sábado e domingo), conforme se segue:

Termo Judiciário	Município-sede	ZE	Promotor(a) de Justiça
Alagoinha	Venturosa	120ª	Marcus Brenner Gualberto de Aragão
Aliança	Condado	125ª	Leandro Guedes Matos
Angelim	São João	116ª	Larissa de Almeida Moura
Araçoiaba	Igarassu	85ª	Fernando Falcão Ferraz Filho
Arquipélago de Fernando de Noronha	Recife	4ª	Ivo Pereira de Lima
Barra de Guabiraba	Bonito	39ª	Manoel Alves Maia
Belém de Maria	Catende	43ª	Igor Holmes de Albuquerque
Buenos Aires	Nazaré da Mata	23ª	Antônio Fernandes Oliveira Mattos Júnior
Camutanga	Itambé	27ª	Silvio José Menezes Tavares
Canhotinho	São João	116ª	Romualdo Siqueira França
Cedro	Serrita	76ª	Vinícius Henrique Campos da Costa
Chã de Alegria	Glória do Goitá	21ª	Érica Lopes Cezar
Chã Grande	Amaraji	31ª	Felipe Akel Pereira de Araújo
Cortês	Ribeirão	28ª	Fernanda Henriques da Nóbrega
Ferreiros	Itambé	27ª	Patrícia Ramalho de Vasconcelos
Gameleira	Ribeirão	28ª	Renata de Lima Landim
Granito	Bodocó	80ª	Bruno Pereira Bento de Lima
Iati	Saloá	136ª	Maria Aparecida Alcântara Siebra
Igaraci	Afogados da Ingazeira	66ª	Adriana Cecília Lordelo Wludarsk
Itapissuma	Ilha de Itamaracá	131ª	Liana Menezes Santos
Itaquitinga	Condado	125ª	Rosemilly Pollyana Oliveira de Souza Carvalho
Jaqueira	Catende	43ª	João Paulo Carvalho dos Santos
Jupi	Garanhuns	92ª	Edson de Miranda Cunha Filho
Jurema	Lajedo	94ª	Kamila Renata Bezerra Guerra
Jataúba	Brejo da Madre de Deus	54ª	Iron Miranda dos Anjos
Lagoa de Itaenga	Feira Nova	135ª	Edson José Guerra
Lagoa do Carro	Carpina	20ª	Paulo Diego Sales Brito
Lagoa dos Gatos	Agrestina	86ª	João Victor da Graça Campos Silva
Lagoa do Ouro	Correntes	59ª	Stanley Araújo Corrêa
Manari	Inajá	63ª	Sônia Mara Rocha Carneiro
Moreilândia	Exu	79ª	Almir Oliveira de Amorim Júnior
Orobó	Bom Jardim	33ª	Tiago Meira de Souza
Orocó	Cabrobó	77ª	Bruno de Brito Veiga
Panelas	Quipapá	47ª	Filipe Wesley Leandro da Silva
Poção	Pesqueira	55ª	Themes Jaciara Mergulhão da Costa
Pombos	Vitória de S. Antão	102ª	Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Primavera	Amaraji	31ª	Mario Germano Palha
Riacho das Almas	Caruaru	41ª	Fabiano Moraes de Holanda Beltrão
Sanharó	Belo Jardim	45ª	Jefson Márcio Silva Romaniuc
Sairé	Camocim São Félix	132ª	Fernando Cavalcanti Mattos
Santa Maria do Cambucá	Vertentes	46ª	Wanessa Kelly Almeida Silva
São Benedito do Sul	Quipapá	47ª	Marcelo Tebet Halfeld
São Joaquim do Monte	Camocim de São Félix	132ª	Eryne Ávila dos Santos Luna
São José da Coroa Grande	Barreiros	42ª	Ana Maria do Amaral Marinho
São Vicente Férrer	Macaparana	90ª	Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo
Sirinhaém	Rio Formoso	26ª	Eduardo Leal dos Santos
Tacaimbó	São Caetano	44ª	Henrique Ramos Rodrigues
Tamandaré	Rio Formoso	26ª	Camila Spinelli Regis de Melo
Terra Nova	Parnamirim	78ª	Adna Leonor Deo Vasconcelos
Tracunhaém	Nazaré da Mata	23ª	Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes
Triunfo	Flores	67ª	Carlênio Mário Lima Brandão
Tuparetama	São José do Egito	68ª	Luciana Carneiro Castelo Branco
Vertente do Lério	Surubim	34ª	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva
Vicência	Macaparana	90ª	Sérgio Gadelha Souto

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 261, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º Ofício Nº 0000622/2022-GAB/PGJ, encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Dra. FÁBIA NILCI SANTANA DE SOUZA, como Promotora Eleitoral Auxiliar da 12ª Zona Eleitoral, pelo período de 27 a 29 de setembro, sem prejuízos da designação anterior, dada pela Portaria 254/2022-PRE/AP, referente aos dias 02 e 03/10/22.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Converte Procedimento em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a representação PR-AM-00037557/2021, procedente do Ministério do Meio Ambiente, encaminhando documentos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 02017.004826/2018-21, que consubstanciam o Procedimento Preparatório n.º 1.13.000.001671/2021-17;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001671/2021-17 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "a apuração de supostos crimes ou atos ímprobos cometidos por servidor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, que culminaram na cassação de sua aposentadoria, apurados no Processo Administrativo Disciplinar nº 02017.004826/2018-21".

Para isso, determino:

I - Encaminhe-se à COJUD, para registro e publicação;

II - Cumpram-se as determinações do despacho PR-AM-00051931/2022.

ARIANE GUEBEL DE ALENCAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar a implementação das normas de acessibilidade nos seguintes Órgãos e Instituições Públicas Federais: a) Justiça Federal em Tabatinga; b) Justiça do Trabalho em Tabatinga; c) Justiça Eleitoral em Tabatinga; d) Delegacia da Polícia Federal em Tabatinga; e) Secretaria da Receita Federal em Tabatinga; f) Hospital de Guarnição de Tabatinga; g) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; h) Universidade Federal do Amazonas em Benjamin Constant; i) Coordenação Regional do Vale do Javari/Funai; j) Dsei/Vale do Javari; k) Coordenação Regional do Alto Rio Solimões/Funai; l) Dsei/Alto Rio Solimões e o) Dsei/Médio Rio Solimões e Afluentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na CRFB, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública,

para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CRFB e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015, estabelece que as medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000033/2012-88, instaurado para apurar o cumprimento das normas de acessibilidade nos órgãos federais situados nos municípios sob jurisdição da PRM-Tabatinga;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP/PRR1ª), à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos da promoção de etiqueta PRM-TAB-AM-00001449/2022;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, nos termos do artigo 8º, I e II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de "Acompanhar a implementação das normas de acessibilidade nos seguintes Órgãos e Instituições Públicas Federais: a) Justiça Federal em Tabatinga; b) Justiça do Trabalho em Tabatinga; c) Justiça Eleitoral em Tabatinga; d) Delegacia da Polícia Federal em Tabatinga; e) Secretaria da Receita Federal em Tabatinga; f) Hospital de Guarnição de Tabatinga; g) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; h) Universidade Federal do Amazonas em Benjamin Constant; i) Coordenação Regional do Vale do Javari/Funai; j) Dsei/Vale do Javari; k) Coordenação Regional do Alto Rio Solimões/Funai; l) Dsei/Alto Rio Solimões e o) Dsei/Médio Rio Solimões e Afluentes."

Nesses termos, determino:

- 1) A publicação da presente Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das demais determinações na promoção de etiqueta PRM-TAB-AM-00001449/2022.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO as reuniões ocorridas nos dias 30/03/2022 e 17/06/2022, no interesse da Rede de Apoio aos Povos Hupdah, Nadeb, Yuhupdeh e Daw - ROPYNDH, povos com maior vulnerabilidade na região do médio e alto rio Negro.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhar a Rede de Apoio aos Povos Hupdah, Nadeb, Yuhupdeh e Daw - ROPYNDH e as políticas públicas voltadas aos referidos povos no médio e alto rio Negro.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.
- IV – À Secretaria para cumprimento dos encaminhamentos das reuniões mencionadas acima e juntadas aos presentes autos da memória de reunião registrada sob o número PR-AM-00049374/2022;
- V - Considerando a divisão do acervo a partir de agosto de 2022 entre o 5º e o 15º Ofício, encaminhe-se para a COJUD para distribuição aleatoriamente do presente PA entre os dois escritórios.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o atendimento do pleito da Comunidade Indígena Truká-Tupan, de Paulo Afonso, para a instalação de sistema de monitoramento por câmeras na aldeia,

RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, II, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:
ASSUNTO: "Acompanha a implementação de sistema de monitoramento por câmeras na aldeia Truká-Tupan, a cargo da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia".
TEMÁTICA: Direitos indígenas
CÂMARA: 6ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO as disposições do art. 4º da Resolução CSMMPF nº 87/2006 e a necessidade da continuidade das investigações, com fulcro nos arts. 1º e 2º, §6º e §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000352/2022-31;

CONSIDERANDO que o PNLD é uma política pública de Estado destinada a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, conforme o Decreto nº 9.099/2020, de 18 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 5408/2022/Ceac/Cgpli/Dirae-FNDE, que encaminhou informações acerca da infringência às normas de conduta do PNLD perpetrada pela SEDUC/MT, ao deixar de requerer sua exclusão do Programa tempestivamente enquanto conduzia procedimento licitatório para a contratação de Sistema Estruturado de Ensino (SEE);

CONSIDERANDO que a compra e a distribuição dos materiais e livros didáticos selecionados pelo Ministério da Educação são de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cabendo a este órgão também a logística do provimento e do remanejamento dos materiais didáticos para todas as escolas públicas do país cadastradas no censo escolar;

CONSIDERANDO que o FNDE calculou e enviou os livros didáticos de acordo com as projeções do censo escolar para a rede estadual de ensino matogrossense e que tal procedimento envolveu grande planejamento e negociação entre o MEC, FNDE e Correios, culminando no dispêndio total de mais de 24 milhões de reais em recursos públicos federais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso XII da Resolução FNDE/CD nº 15, de 26 de julho de 2018, que preceitua que é obrigação das redes de ensino "determinar que as escolas beneficiadas utilizem o material do PNLD, ainda que tenham adotado material complementar";

CONSIDERANDO que a SEDUC/MT aduz estar utilizando como material principal o Sistema Estruturado de Ensino em detrimento do material do PNLD, afrontando às disposições acima transcritas e configurando prejuízo à execução do Programa;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no artigo 7º, §9º da Resolução FNDE/CD nº 12, de 07 de outubro de 2020, "a exclusão pelo participante do atendimento de materiais já enviados pelo FNDE obriga-o a disponibilizar todo o material reutilizável no sistema de remanejamento, a mantê-lo disponível até o fim do ciclo e a autorizar e facilitar a transferência dos materiais no caso de solicitação de outras unidades";

CONSIDERANDO que a SEDUC/MT não formalizou a exclusão de sua adesão ao PNLD em tempo hábil no ano de 2021, impossibilitando a aplicação do referido dispositivo, visto que a possibilidade de demanda do volume expressivo de livros adquiridos para a rede estadual matogrossense por parte de outras redes de ensino é praticamente inexistente;

CONSIDERANDO que, segundo a SEDUC, haveria a possibilidade de remanejamento das obras do PNLD não utilizadas ou subutilizadas à rede municipal de ensino em virtude da perspectiva de "redimensionamento da rede" em 2023 - alegação não analisada pelo FNDE nos autos até o momento;

CONSIDERANDO que a distribuição dos livros didáticos do PNLD ocorre em regime de doação com encargo, sendo parte desse encargo a responsabilidade das redes beneficiadas utilizarem esses materiais conforme preconizam as normas do Programa;

CONSIDERANDO que, segundo o FNDE, a utilização dos materiais é obrigatória e o seu descarte, por qualquer circunstância, no período de utilização previsto para os ciclos do PNLD (os materiais não consumíveis têm duração de quatro anos), configura prejuízo ao erário federal em razão do dispêndio de recursos administrativos e financeiros, além de caracterizar frustração aos objetivos do Programa;

CONSIDERANDO que a aferição do possível dano ao erário federal depende de análise acurada do órgão de controle competente;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000352/2022-31 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a legalidade e possibilidade de reaproveitamento de materiais didáticos oriundos do PNLD não utilizados ou subutilizados em detrimento da priorização do Sistema Estruturado de Ensino (SEE), contratado pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso sem a comunicação tempestiva ao FNDE.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou NAOP/1ª Região.

MARIANNE CURY PAIVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA OFÍCIO DE JANAÚBA Nº 3, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.025.000030/2022-39. Objeto: Apura suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, no local denominado "Balneário Lago dos Montes", situado no entorno da barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG, de propriedade do espólio de Elias Freire Cangussu e Petronília da Silveira Cangussu - IC MPMG-0522.13.000135-0. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República do Município de Janaúba/MG, Lilian Miranda Machado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra, considerada como área de preservação permanente, não edificante (Boletim de Ocorrência nº M7352-2012-0002798);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra - Porteirinha/MG, na propriedade denominada "Balneário Lago dos Montes", de propriedade do espólio de Elias Freire Cangussu e Petronília da Silveira Cangussu.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, mantendo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a solicitação de perícia técnica, conforme determinado no item 1.2 do Despacho nº PRM-JUA-MG-00000968/2021 proferido no bojo do Inquérito Civil originador, juntado aqui por cópia no Doc. 5; e, após,

b) acautelem-se os autos no SJUR até a conclusão do serviço pericial.

LILIAN MIRANDA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

1.23.003.000418/2021-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000418/2021-70 instaurado para avaliar no âmbito da responsabilidade civil ambiental as repercussões dos fatos descritos no Auto de Infração nº 9148364-E, atribuídos a CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A (CNPJ n.º 33.146.648/0001-20) e a XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA (CNPJ n.º 23.093.056/0001-33);

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000418/2021-70, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Agende-se a reunião demandada, a qual deverá contar com a presença de perito ambiental do MPF;

2 - Após, sendo necessário, ao setor competente para elaboração de minuta de Ação Civil Pública;

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

1.23.003.000356/2021-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000356/2021-04 instaurado para avaliar no âmbito da Responsabilidade Civil

Ambiental as repercussões dos fatos descritos no Auto de Infração nº NQ0037JJ, atribuídos a GILSON DIAS DAS CHAGAS (CPF nº 702.722.272-85), a JOSELMO PANTOJA DOS SANTOS (CPF nº 015.026.172-18) e a PEDRO VIANA SENA (CPF desconhecido);

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000356/2021-04, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

- 1 - Encaminhados os autos ao setor competente para minuta de ação civil pública.

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2022

Ref. PP nº 1.23.007.000075/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar possível ato de improbidade administrativa por parte de servidores da FUNAI no dever de garantir a distribuição de cestas básicas na TI Trocará".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 5ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 132, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerado representação, SIMP nº 032131-003/2022, declinada pela promotoria de justiça de Acará ao presente órgão, a qual versa sobre irregularidades observadas junto a destinação de recursos, provenientes do PDDE, no âmbito da Escola Estadual Felipe Patroni/Acará;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar se há bases e/ou indícios que sustentem ajuizamento de ação criminal e/ou improbidade administrativa.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 135, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos na NF 1.23.000.001563/2022-89, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “apurar notícia de conflito coletivo pela posse da terra entre moradores da Comunidade Joviniano Pantoja, do Rio Mocoões, Santa Cruz do Arari (Marajó) e proprietários da Fazenda Santa Elias”, pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpram-se as diligências determinadas em despacho produzido em separado.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 56, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000523/2022-82.

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar denúncia contra a Universidade Federal da Paraíba - UFPB pelo não cumprimento de projeto de pesquisa institucional junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

II. Cumpra-se do despacho nº 15493/2022 (PR-PB-00044962/2022);

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.000452/2022-18.

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de acompanhar a construção das Creches Tibiri II, Marcos Moura e Lerolândia no Município de Santa Rita/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

II. Cumpra-se do despacho nº 16190/2022;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIAS Nº 085 - 102, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, e seguindo o EDITAL PGJ/PB Nº 005/22 e o OFÍCIO/GPGJ/DIAFU/Nº 074/22, resolve DESIGNAR:

085. ROMUALDO TADEUS DE ARAÚJO DIAS, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 02ª Zona Eleitoral - Santa Rita/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;

086. GLÁUCIA DA SILVA CAMPOS PORPINO, 26ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 03ª Zona Eleitoral - Santa Rita/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
087. EDIVANE SARAIVA DE SOUZA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 10ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
088. AIRLES KÁTIA BORGES RAMEH DE SOUZA, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
089. RANIERE DA SILVA DANTAS, 23º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 16ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PBE, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
090. ONÉSSIMO CÉSAR GOMES DA SILVA CRUZ, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 20ª Zona Eleitoral - Araruna/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
091. ARTHUR MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO, 5º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pombal, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 24ª Zona Eleitoral - Cuité/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
092. DIOGO D'AROLLA PEDROSA GALVÃO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Monteiro, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 29ª Zona Eleitoral - Monteiro/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
093. LEAN MATHUES DE XEREZ, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 41ª Zona Eleitoral - Conceição/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
094. GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO XAVIER, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 47ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
095. ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA, 18º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 57ª Zona Eleitoral - Cabedelo/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
096. NORMA MAIA PEIXOTO, 28ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 61ª Zona Eleitoral - Bayeux/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
097. CLARK DE SOUSA BENJAMIM, 29º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 62ª Zona Eleitoral - Boqueirão/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
098. ALCIDES LEITE DE AMORIM, 15º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 64ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
099. EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 65ª Zona Eleitoral - Patos/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
100. SIMONE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA, 4ª Promotora de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 66ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
101. CATARINA CAMPOS BATISTA GAUDÊNCIO, 34ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 70ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022;
102. RENATA CARVALHO DA LUZ, 20ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para atuar como Promotora Eleitoral Auxiliar perante a 76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, nos dias 01 e 02 de outubro de 2022.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto da presente demanda se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do documento à etiqueta PRM-GRU-PE-00004804/2019 em Inquérito Civil a fim de verificar se a área denominada 'Sítio Igapó', localizada no interior da Reserva Biológica Pedra Talhada, foi desocupada por José Viéga de Lima.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procurador(a) da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 288, DE 12 DE MAIO DE 2022

ICP 1.26.000.003403/2014-52.

Trata-se de ICP instaurado para apurar possível irregularidade na execução do Convênio nº 730530/2009, que teve por objeto a construção do túnel Cut and Cover, localizado na Av. Maria Irene, na Zona Sul do Recife.

O presente inquérito civil foi originado a partir do encaminhamento do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.003403/2014-52, que tramitava nesta Procuradoria, com objetivo de acompanhar a execução do Convênio nº 1877/2009 (Siconv 730530), firmado pelo Ministério do Turismo e a Secretaria de Transportes do Governo do Estado de Pernambuco.

Ocorre que, por meio da Nota Técnica nº 017/2014, o Ministério do Turismo informou uma série de problemas estruturais no túnel, a exemplo de fissuras, possíveis corrosões e infiltrações por força do lençol freático, com óbvio influxo na própria estabilidade da obra, que foi financiada com recursos públicos federais, que passaram a ser manejados pelo conveniente.

Assim, às fls. 225/225v, o 3º Ofício de Tutela Coletiva encaminhou a remessa dos autos do Procedimento Administrativo em referência para redistribuição a um dos escritórios do Núcleo de Combate à Corrupção.

Com o objetivo de instruir os autos em epígrafe, expediu-se o Ofício nº 12/2017/2º OCC/PRPE, ao Secretário Executivo do Ministério do Turismo, requisitando informação atualizada acerca de eventuais problemas estruturais no túnel Cut and Cover (fl. 227).

Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou o Memorando nº 226/2017/CGCV/DIRAD/GSE e o Memorando nº 41/2017/DIETU/SNETur, elaborados, respectivamente, pela Coordenação-Geral de Convênios e pelo Departamento de Infraestrutura Turística do Ministério do Turismo, bem como CD contendo cópia integral da documentação solicitada (fls. 229/245).

Em seguida, foi determinado novo envio de ofício ao Ministério do Turismo, para que este informasse as razões da aprovação da prestação de contas do convênio, a despeito da constatação de diversos problemas estruturais no túnel.

Ademais, o DER foi notificado para que informasse os problemas estruturais do túnel e, existindo tais problemas, se já foram devidamente corrigidos.

Além disso, foram notificadas as empresas CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA e CONSULPLAN Engenharia e Planejamento, a fim de que se manifestassem sobre os problemas estruturais identificados pelo Ministério do Turismo no túnel Cut and Cover, objeto do aludido convênio, e as providências adotadas para a devida correção.

Em resposta, o Ministério do Turismo informou que a vistoria final do Convênio ocorreu após a vigência do Convênio e o recebimento definitivo, motivo pelo qual o DIETU atestou a sua conclusão e, apesar de apontar alguns pontos com necessidade de reparos, não se verificou na vistoria problemas estruturais, o que também foi apontado pelo relatório técnico da empresa CONSULPLAN, assessora técnica do DER/PE.

Por sua vez, a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A alegou que, após finalizada a obra, o DER/PE realizou vistoria in loco que comprovou a adequação da obra entregue com as normas contratuais técnicas e legais, encerrando qualquer pendência contratual, tendo, inclusive, sido lavrado Termo de Recebimento Definitivo.

Outrossim, sustentou que a existência de vícios superficiais, decorrentes da deficiência na escorreta manutenção do sistema de drenagem constitui fato posterior e totalmente alheio à prestação da obrigação da empresa, sendo de exclusiva responsabilidade do dono da obra.

Após o recebimento de tais informações, esta Procuradoria determinou o encaminhamento dos autos para análise pericial, a fim de que fosse elaborada nota técnica examinando a controvérsia em torno dos supostos problemas estruturais no túnel, devendo ser respondido os seguintes quesitos:

I) Existem falhas ou problemas de segurança na execução da obra do túnel Cut and Cover?

II) Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, essas falhas decorreram de equívoco no projeto, na execução da obra ou de ausência de manutenção da obra?

III) Essas falhas ameaçam a estabilidade e segurança da obra?

IV) O DER podia ter recebido a obra nas condições em que a recebeu?

V) Houve dano decorrente dos fatos investigados neste ICP? EM caso de resposta afirmativa, qual o montante?

VI) As eventuais falhas detectadas na obra deveriam ter impedido a aprovação de sua execução física pelo Ministério do Turismo?

Encaminhados os autos para perícia, por meio da Solicitação de Perícia 3226/2019, em 29/10/2019, a previsão de sua conclusão foi adiada em várias oportunidades, em razão das dificuldades em realizar a vistoria de campo, por conta da crise de saúde pública causada pela pandemia de Coronavírus.

Em 27/4/2021, a referida solicitação foi redistribuída para o Analista Pericial, Sr. André Knychala Umbelino, lotado na Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura da PGR, a fim de que elaborasse nota técnica respondendo os questionamentos suscitados pelo parquet.

No decorrer de sua análise, ao elaborar o Relatório Técnico nº 211/2021-SPPEEA/PGR, o referido perito fez alguns apontamentos, mas afirmou que necessitaria de uma vistoria de campo para finalizar seu relatório.

Em 25/02/2022, após vistoria de campo, foi juntado o Laudo Técnico nº 165/2022 ANPEA/SPPEEA/PGR, pelo perito André Knychala Umbelino. Na oportunidade, observou a perícia que uma obra de reparos foi recentemente realizada no túnel Maria Irene, prejudicando algumas respostas integrais aos quesitos formulados pelo parquet. Tal obra visava a readequirir a automação da drenagem, iluminação e segurança remota, custando aos cofres públicos o valor de R\$ 1.430.869,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e nove reais).

Com relação à obra de construção do túnel, foram identificadas patologias relacionadas à execução da obra e sua manutenção, notadamente aquelas relativas ao surgimento de infiltrações ao longo do túnel, bem como o severo desalinhamento das paredes, seja no sentido vertical ou horizontal.

O laudo apontou, por outro lado, não ter identificado problemas de segurança para os usuários do túnel, motoristas ou pedestres. O laudo também apontou que a coloração ferrugem nas paredes do túnel se deve ao elevado nível de ferro nas águas existentes no lençol freático, fato comum em Recife.

Neste toar, sustenta o perito que os defeitos de execução deveriam ter sido notados desde a época do recebimento e aprovação da obra, devendo o DER e o Ministério do Turismo terem impedido a sua execução.

Inobstante tais irregularidades, conclui a perícia que a curto e médio prazo as falhas não ameaçam a estabilidade e segurança da obra, entendendo o expert que apenas a longo prazo tais defeitos comprometeriam sua estabilidade e segurança, por diminuir a vida útil esperada para o túnel.

O laudo apontou ainda não ser possível quantificar o dano decorrente do recebimento definitivo da obra com essas falhas.

É o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que, não obstante tenham sido identificadas falhas na execução das obras de construção do túnel e na sua manutenção, não é possível afirmar que essas falhas ou o recebimento definitivo da obra decorreram de conduta dolosa dos agentes públicos, sobretudo em um contexto em que, de modo geral, a obra apresenta qualidade razoável.

De fato, segundo o expert, não foram encontradas patologias que indiquem problemas de estabilidade estrutural imediata, deformações excessivas, fissuras de grandes dimensões e desgaste acentuado de concreto e armaduras não foram encontrados, concluindo o perito que as falhas existentes não ameaçam a estabilidade e a segurança da obra a curto e médio prazo.

Ademais, apontou o perito que, em vistoria de campo, não foi mais observada qualquer patologia referente à segurança do túnel, possivelmente em razão do recente serviço de engenharia realizado no túnel, visando a readequar a automação da drenagem, iluminação e segurança remota, concluindo, em suma, que tais falhas não ameaçam a estabilidade e a segurança da obra a curto e médio prazo.

O laudo também não conseguiu quantificar o dano causado pelas falhas verificadas, o que dificulta a adoção de qualquer medida de responsabilização.

Nesse contexto, não se tendo produzido até o presente momento - nesta investigação que já tramita há quase 8 anos - evidências de falhas cometidas dolosamente, outra opção não há senão o encerramento da presente apuração.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de indícios mínimos da prática de crimes e/ou atos de improbidade administrativa, promovo o arquivamento do presente inquérito civil público, determinando, no prazo de 3 dias, a remessa dos autos à 5ª CCR para homologação desta promoção, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 62 da LC 75/93 c/c o §1º do art. 9º da Lei nº 7.347/85.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 860, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001879/2022-69. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Cuida-se de notícia, formulada por ELOISA HELENA MACHADO DE CASTRO, de desabastecimento do medicamento Cabergolina nas Farmácias do Estado de Pernambuco, inviabilizando a continuidade do seu tratamento.

A manifestação, inicialmente apresentada ao Ministério Público de Pernambuco, tem o seguinte teor:

Olá, boa tarde! Sou portadora de um adenoma hipofisário e faço uso do medicamento chamado cabergolina, conforme laudo médico em anexo. Preciso dessa medicação que é fornecida pela Farmácia do Estado de Pernambuco para dar continuidade ao meu tratamento e não tenho condições de comprá-la. No mês de maio, ao chegar no local citado para fazer a retirada do medicamento, como de costume mensalmente, fui informada que o mesmo (cabergolina) estava em falta. Estou sem medicação e não tem previsão para a chegada. Como sabido, o direito a saúde é uma garantia Constitucional e dever do Estado! Além disso, também é dever do Estado fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de determinada doença, como consta no Acórdão: ?1. É dever do Estado fornecer medicamentos, ainda que não padronizados, desde que se mostrem indispensáveis ao tratamento do paciente que não possui condições de adquiri-los, e cuja pretensão encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.? Acórdão 1354059, 07015014420218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU.

A 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Promoção e Defesa da Saúde) declinou da atribuição para análise do caso, em favor do Ministério Público Federal, considerando a informação, prestada da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco - SES/PE, de que o medicamento em questão integra o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e é fornecido diretamente pelo Ministério da Saúde.

Como providência preliminar, com o intuito de aferir a viabilidade e conveniência da instauração de procedimento próprio, expediu-se ofício ao Ministério da Saúde, para que se pronunciasse sobre os fatos ora noticiados, principalmente para esclarecer qual foi/é a causa dessa interrupção de fornecimento e o prazo estimado para seu restabelecimento (Documento 8).

Encaminhou-se cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco, para adoção de providências acerca do caso individual da noticiante, nos termos do Enunciado nº 11 da PFDC (Documento 11).

Em resposta à solicitação ministerial, por meio da Nota Técnica nº 505/2022-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS (Documento 21.1), a Coordenação-Geral do CEAF, vinculada ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da SCTIE/MS, esclareceu que:

a) a entrega para o 1º trimestre de 2022 foi realizada na sua totalidade, de acordo com o quantitativo aprovado na programação da SES/PE, sem solicitação de quantitativo complementar ao longo desse período;

b) no 2º trimestre, a SES/PE informou não haver necessidade de quantitativo de Cabergolina para abastecimento, de modo que não houve envio do medicamento ao estado;

c) no decorrer do referido trimestre, porém, a SES solicitou, no prazo de retificação, o quantitativo de 18.544 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e quatro) unidades, que foi entregue em 3 de junho de 2022, juntamente com 80,72% do quantitativo referente à programação do 3º trimestre;

d) para atendimento da demanda do ano de 2022, verifica-se que o abastecimento do medicamento está ocorrendo regularmente e que não houve interrupção de fornecimento por ação/omissão do Ministério da Saúde.

Instada a se manifestar sobre o exposto (Documento 23), a SES/PE apresentou o Ofício nº 351/2022 -GPA/DGCI/SEAS/SES-PE (Documento 28), por meio do qual aduziu que:

a) o MS aprovou o quantitativo de 23.944 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e quatro) unidades do medicamento Cabergolina 0,5mg para o 3º trimestre de 2022, mas até o dia 23 de agosto de 2022 foram entregues, para o período em comento, apenas 9.272 (nove mil, duzentos e setenta e duas) unidades do fármaco;

b) assim, o abastecimento do medicamento Cabergolina continua com pendência de entrega pelo MS para o 3º trimestre de 2022, tendo em vista que o mesmo, até a presente data, não efetuou a entrega em sua totalidade;

c) com relação à programação do 2º trimestre (abril a junho), a SES/PE enviou a planilha correspondente em 28/2/2022, mas, em razão de divergências identificadas pela área técnica da Diretoria Geral de Assistência Farmacêutica (DGAF) no quantitativo ali previsto, foi solicitada a retificação em 24/3/2022, dentro da normalidade do procedimento previsto;

d) o pleito foi aprovado em 30/3/2022 pelo MS, mas a entrega apenas foi feita em 3/6/2022 - cerca de 65 (sessenta e cinco) dias após a aprovação -, não se mostrando razoável ou mesmo possível que o atendimento retroativo, notadamente a entrega de medicamento a posteriori, uma vez que tal prática pode ensejar interrupção do tratamento outrora iniciado;

e) em verdade, o quantitativo entregue no último mês do 2º trimestre (junho/2022) foi utilizado para o atendimento do citado mês e, ainda, para atendimento do 3º trimestre de 2022 em curso;

f) as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, no quadro do item 3.2 da Nota Técnica nº 505/2022, divergem das informações desta SES/PE, tendo em vista que o órgão federal apresenta o quantitativo entregue na monta de 37.872 unidades para o 2º e 3º trimestres, quando na realidade, a quantidade recebida foi de 27.816 unidades, conforme informado pela área técnica;

g) o órgão estadual segue aguardando o recebimento do quantitativo remanescente, ainda não entregue pelo MS (14.672 unidades para o 3º trimestre de 2022).

Assim, oficiou-se à SE/MS (Documento 30), para que se pronunciasse sobre o que fora informado pela SES/PE, apontando:

a) os motivos pelos quais o quantitativo aprovado referente à programação do 3º trimestre do Estado de Pernambuco para o medicamento Cabergolina não foi entregue em sua totalidade até o presente momento;

b) a justificativa para que o quantitativo aprovado referente à programação retificada do 2º trimestre do Estado de Pernambuco para o fármaco em questão tenha demorado 65 (sessenta e cinco) dias para ser entregue ao ente, indicando se é praxe da administração federal a adoção desse prazo;

c) quais as providências adotadas e o prazo estimado para regularizar o fornecimento do medicamento Cabergolina ao Estado de Pernambuco, em sua totalidade e dentro dos prazos para atendimento das programações de cada trimestre.

Por meio da Nota Técnica nº 693/2022-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS (Documento 33.1), a SCTIE/MS esclareceu que:

a) todo o quantitativo aprovado referente à programação do 2º e 3º trimestres do Estado de Pernambuco para o medicamento em questão foi entregue integralmente;

b) a morosidade para entrega do quantitativo referente à programação do 2º trimestre decorreu do fato de a solicitação ter sido feita já no decorrer do trimestre, no período de retificação, tendo havido sua entrega em 3/6/2022, inclusive já com o envio de 80% do quantitativo referente ao 3º trimestre;

c) conforme quadro demonstrativo, o abastecimento está regular:

Quantitativo aprovado e distribuído de cabergolina 0,5 mg no 2º e 3º trimestres de 2022 junto a SES/PE

Trimestre	Quantitativo aprovado na Programação	Quantitativo aprovado na Complementação	Quantitativo aprovado na retificação	Quantitativo Total (programação + aprovado retificação)	Total entregue na SES/PE	Percentual entregue
2º	0	0	18.544	18.544	18.544	100%
3º	26.440	1.376	0	27.816	27.816	100%

d) restou demonstrado que esta Pasta Ministerial cumpriu fielmente com sua obrigação regimental por ocasião da distribuição e entrega do fármaco cabergolina junto à SES/PE.

É o que se põe em análise.

De acordo com as informações colhidas junto aos órgãos de saúde, verifica-se que o atraso do envio do medicamento Cabergolina ao Estado de Pernambuco, na verdade, foi motivado pelo fato de que, para o 2º trimestre de 2022, a SES/PE teria solicitado quantitativo do fármaco apenas no período de retificação, com entrega realizada em 3 de junho de 2022.

Apurou-se, ademais, que, apesar do atraso pontual, a questão já foi solucionada e o abastecimento está regular.

Assim, não se vislumbram outras medidas a serem adotadas por parte do MPF, tendo a presente apuração atingido o seu escopo.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, sem prejuízo da deflagração de novo apuratório caso haja mudança do cenário atual de regularidade.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 27, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, incisos I, alínea “h”, e II, alínea “d”, da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.001153/2021-16, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: supostas irregularidades perpetradas no desenvolvimento da atividade docente por professor do Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Piauí – UFPI.

Supostos responsáveis: professor da UFPI.

Origem das peças de informação: representação de cidadão.

2. Para instruir o inquérito civil, determino a expedição de recomendação ao reitor da UFPI quanto à instauração de processo administrativo disciplinar em detrimento do docente.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme Ofício-Circular nº 22/2018 – 5ª CCR.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 977, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 921/2022 para modificar as férias da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI para os períodos de 10 a 11 de outubro, 13 a 18 de outubro e 21 a 22 de outubro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI solicitou alteração de férias - anteriormente marcadas para o período de 13 a 22 de outubro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 921/2022, publicada no DMPF-e Nº 170 - Extrajudicial, de 09 de setembro de 2022, página 17-18) - para os períodos de 10 a 11 de outubro, 13 a 18 de outubro e 21 a 22 de outubro de 2022, para participar do Seminário sobre "A responsabilidade penal das pessoas jurídicas na área financeira - Olhares Cruzados- França/Brasil", que ocorrerá nos dias 19 e 20 de outubro de 2022, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 921/2022 para modificar as férias da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI para os períodos de 10 a 11 de outubro, 13 a 18 de outubro e 21 a 22 de outubro de 2022, excluindo-a da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nestes períodos.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores ao período de 10 a 11 de outubro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 980, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 25 a 27 de setembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 25 a 27 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 25 a 27 de setembro de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 226, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004990/2021-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004990/2021-93 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar indícios de irregularidades em concessões de créditos para a empresa EMME Bar e Restaurante Eirelli (CNPJ 10.296.489/0001-44) e movimentações bancárias contestadas pela empresa 2 Alianças Transportes e Logística (CNPJ 11.567.225/0001-40), bem como movimentações irregulares da empresa Priedium Consultoria e Planejamento Imobiliários LTDA (CNPJ 42.583.161/0001-03), envolvendo possível participação do gerente PJ da Caixa Econômica Federal à época, no âmbito da agência Botafogo, Leonardo Melo Malard.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 704, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 1.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em cumprimento à decisão da 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 22 de agosto de 2022, deliberou unanimemente pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, para fixar a atribuição da PRM e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º 1.29.003.000317/2021-85.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O Procurador da República no Município de Cruz Alta, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, alínea "d" e o art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei Complementar n. 75/1993, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, cabe ao Ministério Público Federal zelar pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o apurado nos autos do PP n. 1.29.009.000073/2022-61, no qual se apura possível infração ambiental, praticada por GLS e JEVC, tendo em vista terem realizado a queima resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto, no interior da APA do Ibirapuitã.

RESOLVE

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR/MPF, tendo como objeto "Apurar possível infração ambiental, praticada por GLS e JEVC, pois, em tese, realizaram a queima resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto, no interior da APA do Ibirapuitã".

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste inquérito.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos eletrônicos, conforme Instrução Normativa SG n. 14, de 12.9.2016;

2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;

3. Cumpra-se o determinado no último despacho lançado nos autos eletrônicos.

Ciência à 4ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP n. 87/2010.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 37, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) ao investigado do Inquérito Policial n. 5003728-96.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.004776/2022-49. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (ACOMPANHAMENTO).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000146/2019-70.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar supostas irregularidades na expansão de base, aumento do número de clientes com conta corrente, em desrespeito ao direito do consumidor e princípios da administração pública, além de venda casada de produtos, que em tese estaria sendo praticada pela agência da Caixa Econômica Federal de Estância Velha/RS.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desde já determino a reiteração do ofício nº 229/2022/GABPRM1, encaminhado à agência da CEF de Estância Velha/RS em março de 2022 e pendente de resposta.

CELSON TRES
Procurador da República

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 87, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª CCR, com o objetivo de acompanhar a destinação dos recursos referente à compensação ambiental da obra de asfaltamento da BR-101 (trecho São José do Norte-Tavares) ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Termo de Compromisso de Compensação Ambiental firmado pelo ICMBIO e DNIT).

Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 141, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a possível omissão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL diante de reclamações efetuadas por usuários do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul;

que as manifestações dos consumidores referem reiterado descumprimento da REN 414/2020 por concessionárias situadas no Rio Grande do Sul, levadas ao conhecimento da ANEEL, que, apesar disso, estaria se limitando a repassar aos usuários do serviço as respostas das concessionárias às suas reclamações, sem avaliação da regularidade da conduta das concessionárias para o fim de exercício da função regulatória, que abrange eventual sancionamento ao descumprimento da legislação setorial;

que a Agência Nacional de Energia Elétrica tem como finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, conforme previsão do art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

que a ANEEL é autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, conforme art. 1º da Lei nº 9427/1996; a atribuição do Ministério Público Federal prevista no art. 37, inc. I, LOMPU, c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos vinculados ao fato relatado;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inc. I, da LC 75/93[1], instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar possível omissão da ANEEL diante de reclamações efetuadas por usuários do serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul alusivas ao reiterado descumprimento da REN 414/2020 por parte de concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Divisão Civil da PR/RS providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº. 1.29.007.000045/2020-01, efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que o Núcleo Cível Extrajudicial providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/06[2], bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único;

Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República.

Notas

^ Art. 7º. Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

^ Art. 6º. Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo. Art. 16. Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada. (...)

PORTARIA Nº 152, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.003822/2021-10. Objeto: "Apurar suposto projeto das Prefeituras dos Municípios de Caraá e Osório para abrir estrada ligando o distrito do Fraga, em Caraá, à Aguapes, bairro de Osório, cujo traçado passaria em meio ao núcleo habitacional da aldeia da Comunidade Mbyá-Guarani da Terra Indígena Varzinha, localizada no município de Caraá." Atuação: 14o Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.003822/2021-10, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "Apurar suposto projeto das Prefeituras dos Municípios de Caraá e Osório para abrir estrada ligando o distrito do Fraga, em Caraá, à Aguapes, bairro de Osório, cujo traçado passaria em meio ao núcleo habitacional da aldeia da Comunidade Mbyá-Guarani da Terra Indígena Varzinha, localizada no município de Caraá";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que está vencendo o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.003822/2021-10 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como "Apurar suposto projeto das Prefeituras dos Municípios de Caraá e Osório para abrir estrada ligando o distrito do Fraga, em Caraá, à Aguapes, bairro de Osório, cujo traçado passaria em meio ao núcleo habitacional da aldeia da Comunidade Mbyá-Guarani da Terra Indígena Varzinha, localizada no município de Caraá".

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.012.000099/2013-60

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a regularidade na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Cotiporã/RS com recursos repassados nos anos de 2009 a 2013 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação (FNDE) (fl.1).

Inicialmente, conforme informado pela Prefeitura (f. 6), destaca-se que a gestão da merenda escolar é realizada pelo próprio município, não sendo terceirizada. Já a execução do programa é feita pelo modelo centralizado, no qual a Entidade Executora é responsável por realizar processo licitatório para compra dos alimentos da merenda, armazenar os gêneros alimentícios e controlar seus estoques, além de desencadear a ordenação das despesas.

Ainda, constam nos autos atas (volume I, f. 5, v., CD-ROM, pasta “conselho”, subpasta “atas do conselho”) emitidas pelo CAE com parecer favorável para as prestações de contas de 2009 a 2012. Já a ata correspondente a 2013 não foi disponibilizada.

E consulta ao site do Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SiGPC5) verificou-se que a situação da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) consta como “Aprovada” nos anos de 2009 e 2010 e “Homologada” para o triênio de 2011 a 2013.

Em dezembro de 2019, em razão dos laudos técnicos nº 20/2017 e 409/2019 (fls. 36/47v e 172/180) elaborados pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, foi expedida a Recomendação nº 9/2019 (fls. 182/183) ao Prefeito de Cotiporã/RS para que:

"[a] efetue a restituição ao FNDE dos valores abaixo discriminados em que não houve comprovação da efetiva aplicação dos recursos do FNDE na aquisição de merenda escolar, em cumprimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

- R\$ 7.619,20, referente a pagamentos sem correspondência identificada com documentos fiscais do ano de 2010;

- R\$ 36.665,44 referente a pagamentos sem correspondência identificada com documentos fiscais no ano de 2011;

- R\$ 6.240,39 referente a pagamentos sem comprovação identificada com documentos fiscais no ano de 2012;

[b] incremente a fiscalização quanto à gestão, aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE em relação ao PNAE, em especial quanto à participação do Conselho de Alimentação Escolar no acompanhamento dos recursos destinados à merenda escolar municipal, não só pela análise da prestação de contas, mas, sobretudo, pela verificação "in loco" contemporaneamente à aplicação dos recursos, estimulando-se o desempenho desse colegiado, a fim de se evitar novas irregularidades."

Destaca-se que os valores discriminados no item "a" da Recomendação referem-se aos "pagamentos sem correspondência identificada com documentos fiscais" nos anos de 2010, 2011 e 2012, respectivamente Tabelas 7, 8 e 9 do Laudo Técnico nº 20/2017/SEAP/CRP3/RS (fls. 43/44).

Em resposta, o Prefeito de Cotiporã informou acatar plenamente o item "b" da recomendação. Em relação ao item "a", informou entender que "não houve qualquer irregularidade na aplicação dos recursos, mas apenas eventual falha na formatação da prestação de contas, porém os recursos foram utilizados efetivamente na aquisição de merenda escolar, cumprindo o seu desiderato, conforme informações do setor de contabilidade deste Ente Público Municipal" (fl.189).

Em complementação, relativo ao item "a" da Recomendação, o prefeito de Cotiporã encaminhou nova manifestação (fls.198/203), realizada em colaboração com o setor contábil do Município, encaminhando planilha eletrônica (Documento 89.1). Ainda, afirmou que "na referida planilha consta uma coluna com o valor (em destaque — colorida), cujos valores são exatamente a soma das notas fiscais tidas como “não identificadas” pelo MPF no referido laudo técnico e estão devidamente contabilizadas e arquivadas fisicamente junto ao arquivo do município de Cotiporã, delas tendo sido extraídos estes números, cuja somatória dos mesmos (em vermelho, ao lado de cada coluna grifada em amarelo) coincide exatamente com os valores apontados pelo MPF - R\$7.619,20, R\$ 36.665,44 e R\$ 6.240,39."

Da análise dos autos constatou-se que os valores listados no item "a" da Recomendação (Tabelas 7, 8 e 9 do Laudo Técnico nº 20/2017/SEAP/CRP3/RS) foram devidamente identificados na planilha encaminhada e correspondendo ao somatório das notas fiscais ali informadas. Destaca-se ainda que o Prefeito atesta que os respectivos comprovantes estão devidamente arquivados fisicamente junto ao arquivo do Município, .

Assim, verifica-se que as Prestações de Contas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Município de Cotiporã/RS nos anos de 2009 a 2013 foram aprovadas tanto pelo Conselho de Alimentação Escolar do Município quanto pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE. Ainda, sanadas as dúvidas iniciais, não restou comprovada irregularidade na aplicação dos recursos do FNDE na aquisição de merenda escolar. Por fim, o Município acatou o estipulado no item "b" da Recomendação nº 09/2019, sendo que as informações prestadas relativas ao item "a" foram suficientes para sustá-lo.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao Município de Cotiporã a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.012.000120/2015-99

Trata-se de inquérito civil instaurado de ofício para apurar se as instalações da unidade do SEST-SENAT em Bento Gonçalves atendem as normas de acessibilidade para prédios públicos.

O Laudo Técnico 015/2017 (PR-RS-00027094/2017) apontou para a necessidade de adequação da unidade.

Em reunião realizada em 30/07/2019, o Diretor da unidade comprometeu-se a readequar o Projeto de Acessibilidade das Unidades Operacionais do SEST-SENAT que estava em curso para cumprir as exigências do Laudo Técnico 015/2017 (PRM-BGO-RS-00002533/2019).

Após a conclusão das obras, designou-se servidor do MPF para colher informações e documentar, por meio de fotos, todas as adaptações realizadas para promoção da acessibilidade (PRM-BGO-RS-00004006/2020).

Em 14/07/2021 o servidor dirigiu-se à unidade do SEST-SENAT de Bento Gonçalves para cumprimento da diligência. No Relatório (PRM-BGO-RS-00002986/2021) apontou-se o cumprimento de diversas exigências do Laudo Técnico 015/2017, o que demonstra o compromisso do Órgão com a acessibilidade de seus usuários. Porém, ainda foram constadas irregularidades, as quais foram elencadas no despacho PRM-BGO-RS-00003731/2021.

O SEST-SENAT apresentou manifestação ao Relatório por meio dos ofícios PRM-BGO-RS-00003376/2021 e PRM-BGO-RS-00003881/2021.

Da análise da resposta verifica-se que devem ser acatadas as justificativas apresentadas pelo SEST-SENAT quanto ao acesso ao auditório pela pessoa com deficiência. O acesso à plateia e ao palco se dá pela lateral externa do prédio, que dispõe de rampa, piso tátil e corrimãos conforme as normas de acessibilidade. Assim, há razoabilidade na solução adotada pela entidade, devendo, porém, serem instaladas sinalizações indicativas desse acesso alternativo.

Ademais, o SEST-SENAT comprometeu-se a época a sanar, com brevidade, as demais irregularidades: ausência de sinalização sonora de emergência associada à sinalização visual indicativa das saídas de emergência no auditório; ausência de sinalização tátil no acesso ao auditório e de mapas táteis para orientar o deslocamento de pessoas com deficiência visual nas circulações externas que conduzem as diversas edificações e serviços da instituição; ausência de sinalização tátil de alerta no piso para demarcar o desnível entre o palco e a plateia; ausência de dispositivos de emergência junto às bacias sanitárias (campanha) dos banheiros acessíveis; ausência de reserva de espaço de um Módulo de Referência (M.R.), sinalizado no piso com o S.I.A., para pessoa em cadeira de rodas e de assentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na sala em que o público aguarda atendimento.

Sobreveio nova manifestação (PRM-CAX-RS-00007756/2022) informando que foram finalizadas as obras nas instalações do SEST SENAT de Bento Gonçalves solicitadas na diligência PRM-BGO-RS-00000161/2022 atendendo as normas de acessibilidade para os prédios públicos. Foi encaminhado registro fotográfico das obras comprovando a conclusão dos seguintes itens:

- Redutor de velocidade na faixa de segurança de acesso aos prédios.
- Recepção geral e do SENAT com indicação S.I.A. e cadeira para obesos.
- Recepção SEST com indicação S.I.A. e cadeira para obesos.
- Mapa tátil de acesso geral.
- Mapa tátil do setor de saúde.
- Mapa tátil do setor cultural.
- Mapa tátil do setor cultural.
- Mapa tátil do setor de academia (antigo restaurante).
- Piso tátil de sinalização de alerta no palco do auditório.
- Piso tátil de sinalização de alerta no palco do auditório e indicações em degraus.
- Piso tátil de sinalização de alerta na escada do auditório e indicações em degraus.
- Indicação de emergência de saída do auditório com luz e campanha.
- Placa tátil indicativa de acesso ao auditório, lado esquerdo.
- Placa tátil indicativa de acesso ao auditório, lado direito.
- Indicação de emergência do banheiro PCD do setor cultural com luz e campanha.
- Placa tátil indicativa de acesso à academia.
- Placa tátil indicativa de acesso ao banheiro PCD 1 do setor de academia.
- Indicação de emergência do banheiro PCD 1 do setor de academia com luz e campanha.
- Placa tátil indicativa de acesso ao banheiro PCD 2 do setor de academia.
- Indicação de emergência do banheiro PCD 2 do setor de academia com luz e campanha.
- Placa tátil indicativa de acesso à sala de Pilates do setor de saúde.
- Placa tátil indicativa de acesso ao banheiro feminino do setor de saúde.
- Placa tátil indicativa de acesso ao banheiro masculino do setor de saúde.
- Placa tátil indicativa de acesso ao banheiro PCD do setor de saúde.
- Indicação de emergência do banheiro PCD do setor de saúde com luz e campanha.
- Placatátil indicativa de acesso ao consultório odontológico do setor de saúde.
- Placa tátil indicativa de acesso ao consultório psicológico do setor de saúde.
- Placa tátil indicativa de acesso ao consultório fisioterapêutico do setor de saúde.
- Placa tátil indicativa de acesso ao consultório de nutrição do setor de saúde.
- Placa tátil indicativa de acesso ao banheiro feminino do setor de treinamentos.
- Placa tátil indicativa de acesso ao banheiro masculino do setor de treinamentos.
- Placa tátil indicativa de acesso ao banheiro PCD do setor de treinamentos.
- Indicação de emergência do banheiro PCD do setor de saúde com luz e campanha.
- Placas táteis indicativas de acesso às salas 01 à 08 do setor de treinamentos.
- Placa tátil indicativa de acesso à sala de informática do setor de treinamentos.
- Placa tátil indicativa de acesso ao banheiro PCD do ginásio de esportes.

- Indicação de emergência do banheiro PCD do ginásio de esportes com luz e campainha.
- Acesso externo ao palco e camarim do auditório.

Assim, da análise dos autos verifica-se a conclusão das obras e a regularização das instalações da unidade do SEST-SENAT em Bento Gonçalves atendendo as normas de acessibilidade para prédios públicos, impondo o arquivamento dos autos.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- Oficie-se a SEST-SENAT em Bento Gonçalves a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;
- Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e
- Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PGR Nº 1, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

- considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;
- considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e que os presentes autos aguardam análise das informações solicitadas:

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000042/2021-21 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Trata-se de procedimento preparatório, originado de notícia de fato instaurada a partir de cópias extraídas do inquérito policial nº 5001552-68.2020.4.03.6118 e da Notícia de Fato nº 1.34.029.000004/2021-79, para apuração de possíveis danos ambientais, perpetrados por JOAQUIM FERNANDES, por meio de intervenções no Sítio São Francisco, na denominada Sertão dos Mouras, município de São José de Barreiro – SP, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB)."

Designam-se os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARÍLIA SOARES FERREIRA IFTIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO que, por força da Lei nº 14.017/20, a União transferiu recursos ao Município de Guarantã-SP "para aplicação (...) em ações emergenciais de apoio ao setor cultural (art. 2º, caput), "a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19" (art. 1º);

CONSIDERANDO que o Município de Guarantã-SP destinou esses recursos por meio da chamada pública disciplinada pelo edital nº 001/2021, de 24.09.2021;1

CONSIDERANDO que os recursos federais assim destinados deveriam prestar-se "à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais" (art. 2º, inc. III);

CONSIDERANDO que, para os fins da Lei nº 14.017/20, "compreendem-se como":

- "trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira" (art. 4º); e

- "espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como pontos e pontões de cultura; teatros independentes; escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança; circos; cineclubes; centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais; museus comunitários, centros de

memória e patrimônio; bibliotecas comunitárias; espaços culturais em comunidades indígenas; centros artísticos e culturais afro-brasileiros; comunidades quilombolas; espaços de povos e comunidades tradicionais; festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional; teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos; livrarias, editoras e sebos; empresas de diversão e produção de espetáculos; estúdios de fotografia; produtoras de cinema e audiovisual; ateliês de pintura, moda, design e artesanato; galerias de arte e de fotografias; feiras de arte e de artesanato; espaços de apresentação musical; espaços de literatura, poesia e literatura de cordel; [e] espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares (art. 8º, caput e incs. I a XXIV);

CONSIDERANDO que o “edital de chamamento público n.º001/2021” explicita que ele se destina à “seleção e premiação de agentes culturais (pessoas e grupos) que tenham prestado relevante contribuição ao desenvolvimento artístico ou cultural do Município”;2

CONSIDERANDO que, apesar do que foi estabelecido na Lei e no edital, o Município de Guarantã premiou:

a) a Igreja Metodista Wesleyana da 3ª Região (R\$ 4.000,00);3

b) o Ministério Apostólico Geração de Samuel (R\$ 4.000,00);4 e

c) as servidoras públicas municipais Sandra Aparecida Nascimento (R\$ 2.000,00)5 e Delvige Apda Poliseli Salzedo6 (R\$ 2.000,00);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n.º 14.017/20:

a) a Igreja Metodista Wesleyana da 3ª Região e o Ministério Apostólico Geração de Samuel não são espaços culturais; e

b) as servidoras públicas municipais não parecem ser “trabalhadoras da cultura”;

CONSIDERANDO assim que, ao menos aparentemente, o Município de Guarantã deu destinação indevida a recursos federais;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o Município apresentou sua prestação de contas, por meio da Plataforma + Brasil;7

CONSIDERANDO que não há notícia nos autos de que a prestação de contas já tenha sido julgada; e

CONSIDERANDO que compete ao MPF proteger o patrimônio público federal (Constituição Federal, art. 129, inc. III);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil (IC) tendo por objeto investigar se o Município de Guarantã-SP deu destinação indevida a recursos federais recebidos por força da Lei n.º 14.017/20.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem caberá:

a) registrar essa portaria e a NF n.º 1.34.007.000129/2022-38 como IC no Sistema Único, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 1ª CCR (tema: 10015 – fiscalização);

b) promover a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) zelar pelo respeito ao prazo para o término do IC (1 ano, prorrogável sucessivamente por igual período, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do IC à 1ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 31/18.8

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

DECISÃO Nº 81, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.34.007.000125/2022-50.
ARQUIVAMENTO.

Este Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) foi instaurado para documentar a negociação, com JEAN DE OLIVEIRA, de ANPP [acordo de não persecução penal] relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º5000437-37.2020.4.03.6142.

Contudo, JEAN informou que não quer celebrar o acordo.

Em decorrência, a negociação está encerrada.

Como, assim, este PAA exauriu sua função, o ARQUIVO (Resolução n.º174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 12).

Em decorrência, determino à Livia Tamara Martins Ribeiro Leite que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art.4º, inc. V, combinado com art. 16, § 1º, inc. I);

b) comunique o arquivamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

c) registre-o no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 183/2022
Divulgação: terça-feira, 27 de setembro de 2022 - Publicação: quarta-feira, 28 de setembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**